



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057973-47.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36032

Apelação Cível 1057973-47.2024.8.26.0100

Apelante: Tokio Marine Seguradora S.a.

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Emanuel Brandão Filho

Apelação. Ação regressiva. Seguro residencial. Sentença de improcedência. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens objetos de seguro. Laudo unilateral da seguradora. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de nexo causal. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, nos autos de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, julgou improcedente o pedido, sob fundamento de que não houve prova do nexo causal. Em razão da sucumbência, condenou-se a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 188/191).

Inconformada, apela a autora. Sustenta, em síntese, a existência de reclamação administrativa, destacando o fornecimento de protocolo sem que houvesse qualquer retorno ao consumidor. Observa a esse respeito que, diante da inércia da concessionária, a resolução da ANEEL permite que o consumidor apresente laudos e orçamentos de oficinas para demonstrar eventual falha na prestação de serviço. Aponta entendimento jurisprudencial sobre o tema. Defende a não apresentação dos relatórios que demonstrariam a inexistência de falha na

prestação de serviço. Destaca a validade dos orçamentos e laudos encartados nos autos, insistindo na desnecessidade da realização de perícia técnica. Aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese com a consequente inversão do ônus probatório. Suscita a responsabilidade objetiva da apelante e a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil (fls. 194/212).

Não houve resposta (certidão de fl. 218).

É o relatório.

O recurso de apelação não comporta provimento.

O segurado da autora era consumidor dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica prestados pela ré. A autora realizou o pagamento da indenização e, portanto, sub-rogou-se em todos os direitos e ações que competiam à parte segurada, nos termos do artigo 786 do Código Civil, incluindo-se aqueles previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Consta da petição inicial que a autora celebrou contrato de seguro com segurado que teve sua unidade consumidora afetada por distúrbios elétricos, decorrentes de alteração na rede de distribuição da ré. Consequentemente, houve danos nos equipamentos eletroeletrônicos pertencentes à parte segurada, que precisaram ser reparados ou substituídos. A autora requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento R\$ 17.987,41 (dezessete mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos).

A respeitável sentença, que julgou improcedente o pedido, deve ser mantida.

A caracterização da responsabilidade civil da ré independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados os danos alegados e o nexo de causalidade entre estes e a atividade por ela exercida.

Como leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: *O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa* (**Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258**) (grifo não original)

A autora, ora apelante, alega que os laudos técnicos, os relatórios e o comprovante de pagamento do valor ao segurado, instruídos na petição inicial, evidenciam que as avarias nos respectivos equipamentos resultaram de oscilação de voltagem na rede elétrica.

No entanto, tais documentos não são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e os danos provocados nos bens do segurado, tendo em vista que, embora confirmem verossimilhança às alegações constantes da petição inicial, são unilaterais.

E ainda que fosse possível, em princípio, transferir à ré o ônus da prova, em consonância com o quanto previsto no inciso I do artigo 621, da Resolução nº 1.000/21 da ANEEL, ela não poderia ser prejudicada pela impossibilidade de se realizar a perícia nos equipamentos, pois os bens não se encontravam na posse da autora, porquanto referida prova técnica é que seria pertinente à demonstração dos fatos alegados em defesa.

E não é possível presumir que qualquer dano de natureza elétrica decorra necessariamente de responsabilidade da concessionária, já que diversas as suas possíveis causas.

Atribuir à ré o ônus da prova, nessas circunstâncias, em que os objetos de estudo restaram prejudicados por ação da autora, importaria evidente prejuízo ao direito de defesa, o que não se admite.

Nessa linha:

Ação de indenização em regresso prestação de serviços de energia - danos verificados em equipamentos de segurada sob o fundamento de descarga e oscilação de energia a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido nexo causal não demonstrado perícia unilateral - sentença de improcedência mantida apelação não provida (TJSP, Apelação nº 1015254-98.2014.8.26.0068, Rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2016) (grifo não original).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora Fatos controvertidos em resposta Ausência de prova cabal a respeito da causa dos danos aos aparelhos elétricos dos segurados Conclusões unilaterais Concessionária não notificada para a apuração dos fatos na esfera administrativa Resolução 414/2010 da ANEEL Nexo de causalidade não demonstrado Sentença reformada. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1007193-64.2018.8.26.0084; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 11/02/2020)

SEGURO RESIDENCIAL Pretensão regressiva

deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação do dano julgada procedente Danos elétricos em equipamentos dos segurados Preliminares afastadas com acerto Cerceamento de defesa não reconhecido Concessionária que não foi notificada validamente para apuração dos fatos na via administrativa Ausência de prova convincente da causa dos danos e do nexo causal entre eles e o fornecimento da energia elétrica Pretensão regressiva que se tem por improcedente Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1002955-12.2019.8.26.0037; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2017; Data de Registro: 06/02/2020)

ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS AÇÃO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O DANO QUE SE PRETENDE VER INDENIZADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO ÔNUS DA PROVA DO AUTOR SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1004462-39.2017.8.26.0114; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2020; Data de Registro: 04/02/2020).

E não vinga a alegação de que a ré teria sido comunicada na esfera administrativa para que pudesse vistoriar os equipamentos.

Isso porque, a despeito da reclamação administrativa, os próprios relatórios e laudos técnicos acostados aos autos pela autora não são suficientes a explicitar as reais causas dos danos nos aparelhos. O documento de fl. 41 apenas aponta como “descrição da ocorrência” o fato de ter havido queda de energia na região da Enel, sem qualquer esclarecimento sobre o fato. Por sua vez, o documento de fl. 57, conquanto faça referência à queda de energia, ao apontar a natureza da falha, verifica-se que à época da emissão do documento tal dado encontrava-se “em análise”. Já o documento de fls. 58/61 é expresso ao consignar que *na vistoria não se constatou avarias em circuitos eletrônicos do referido inversor de frequência* (fl. 59). No documento de fls. 62/65, embora o parecer do regulador faça menção a parecer emitido pela Atlas Schindler, o qual apontaria para danos por falha da rede elétrica, nada há no referido documento a esclarecer a questão, havendo, ao revés, expressa menção de que *na vistoria não se constatou avarias em circuitos eletrônicos* (fl. 63).

Assim, diante da ausência de esclarecimentos nos próprios relatórios apresentados pela autora, era evidente a necessidade de realização de perícia técnica judicial.

E embora a autora insista na alegação de que caberia à ré apresentar em juízo os relatórios citados no Módulo 9, da Agência Reguladora, referidos relatórios de nada adiantariam ao julgamento.

Ora, como já destacado, os próprios documentos encartados pela autora não dão conta de explicitar as reais causas dos danos nos equipamentos, não se podendo admitir a condenação da ré na hipótese sem a realização de perícia judicial.

Logo, o não fornecimento dos equipamentos danificados, tal como ocorre no caso, embaraça o aperfeiçoamento do contraditório, sem o qual o laudo de oficina produzido unilateralmente e eivado de inconsistências carece da pretendida eficácia probatória.

Destarte, não evidenciado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos segurados e as anomalias na tensão da rede de distribuição elétrica, impunha-se a improcedência do pedido formulado na petição inicial.

Em razão da interposição recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos aos patronos da ré para 15% sobre o valor da causa, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora